

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e nove dias de setembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 9ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de video conferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenersa no Youtube, visando deliberar os processos pautados na Ordem do Dia (SEI Nº 39950689). Havendo quorum, a Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes com participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e Conselheiro Rafael Penna Franca. Estiveram presentes autoridades, representantes das Concessionárias, Vogal e interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada. Em seguida, foi aprovada a Ata da 8ª Sessão Regulatória, realizada, dia 25 de agosto de 2022 (SEI N° 38483852). Ademais, registrou-se ausência do Conselheiro José Antonio Portela Filho.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes retirou os itens **3** (SEI-E- 22/007.018/2020) e **12** (SEI-E-22/007.020/2019), processos de sua relatoria, e indagou aos Conselheiros se retirariam processos a serem julgados na Sessão Regulatória. O Conselheiro Rafael Penna Franca se manifestou removendo os itens **4** (SEI-E-22/007.312/2019) e **14** (SEI-220007/002343/2021) da pauta.

Em consenso, para uma melhor condução da sessão, a ordem dos processos foi modificada. E, sem demora, deu-se sequência, com o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passando a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, para o início da pauta do dia.

PROCESSO 1: E-22/007.426/2019 -ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -MEDIDAS DOS 100 DIAS. (VISTORIAS ÀS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO ÁGUAS DE JUTURNAÍBA).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Passada a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para o julgamento do Processo E-22/007.426/2019, instaurado para análise das vistorias realizadas pela Ouvidoria desta AGENERSA nas Agências de Atendimento da Concessionária Águas de Juturnaíba, em cumprimento a uma das medidas dos 100 Dias de Governo. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Posto em discussão, por unanimidade, foi aprovado nos termos do Relator, que considerou que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a determinação contida nas "Medidas dos 100 dias", no que se refere à "Vistoria às agências de atendimento da Águas de Juturnaíba" e encerrou o presente processo.

PROCESSO 10: SEI-E-22/007.235/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2019001322 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO EM QUE ATESTA A DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo permaneceu relatando os processos e, em seguida, julgou o processo nº E- 22/007.235/2019, instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019001322 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente a reclamação realizada pela usuária acerca da demora na instalação do hidrômetro em seu imóvel. Foi dispensada, com anuência do colegiado, a leitura do relatório. A Concessionária se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade, foi aprovado aos termos nos termos do relator no qual aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação em tela e determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 5: SEI-E-22/007.465/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2019003436 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE REPOSIÇÃO DE **PAVIMENTO**

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em seguida, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca, relato do processo SEI-E-22/007.465/2019, instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência, datada de 29/04/2019, sobre a demora na realização do serviço de reposição de pavimento após o restabelecimento do abastecimento de água realizado na Av. Sampaio Correia, bairro Bangu, município do Rio de Janeiro. Havendo concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade, aos termos do relator, aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995 e determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

PROCESSO 6: SEI-E-22/007.539/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 548120 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - DESCONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DA ÁGUA PELA CEDAE NA RUA LOPES TROVÃO, BENFICA, RIO DE JANEIRO/RJ.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Rafael Penna Franca julgou o processo E- 22/007.539/2019, instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, datada de 22/05/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em unidade domiciliar na Rua Lopes Trovão, bairro Benfica, município do Rio de Janeiro.

O Relator, em consonância com o CODIR, dispensou a leitura do relatório. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, nos termos do relator, foi encerrado o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

PROCESSO 9: SEI-E-12/003.244/2018 - CEDAE -OFÍCIO N°. 235/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N°. 401/2018. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N°. 2017005032. RECURSO. DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.148 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para o julgamento do Processo SEI-E-12/003.244/2018 instaurado para apuração da ocorrência nº 2017005032 que versa sobre problemas no abastecimento de água no Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas. Apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.148/2021 que aplicou penalidade pecuniária. Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se na leitura do voto, este foi posto em discussão.

Nos termos do voto do relator, por unanimidade, conheceu-se do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020 porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO 11: SEI-E-22/007.254/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. <u>2019001528</u> REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DA DEMORA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DO HIDRÔMETRO

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Em continuidade, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo apresentou para julgamento o Processo SEI-E- 22/007.254/2019 instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019001528 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pelo usuário acerca de irregularidade no fornecimento de água em seu imóvel devido à ligação clandestina realizada na rede por seus vizinhos. O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, nos termos do Relator, decidiu-se aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário e determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

PROCESSO 8: SEI-220007/000246/2021 - CEDAE - OCORRÊNCIA N°. <u>2021000107</u> REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SUPOSTAS COBRANÇAS EM VALORES EXORBITANTES PELA CEDAE NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, N° 574 A, OLARIA, RIO DE JANEIRO/RJ.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relatar o processo SEI-220007/000246/2021 instaurado em face da Cedae para apurar os fatos narrados em ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência em 05/01/2021 sobre a cobrança de valores exorbitantes nas contas de consumo de imóvel localizado na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, bairro Olaria, município do Rio de Janeiro. Com a concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e este foi posto em discussão.

Aos termos do relator, por unanimidade, deliberou-se por não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a reclamação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos e encerrou o presente processo.

PROCESSO 7: SEI-E-22/007.544/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº. 547922 E <u>2019003071</u> REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Permaneceu com a palavra para o Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do Processo SEI- E-22/007.544/2019, instaurado em face da CEDAE, relativo a duas ocorrências distintas. A primeira foi registrada na ouvidoria desta agência em 20/05/2019. A segunda foi registrada em 11/04/2019, ambas sobre ausência de resposta e demora na instalação de hidrômetros nas residências dos usuários. O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Em unanimidade, aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95 e determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

PROCESSO 2: SEI-E-22/007.463/2019 - CEDAE - OFÍCIO N°. GDSF 059/2019 - OF.AGENERSA/PRESI N°. 448/2019 - OFÍCIO CEDAE ACP-DP N°. 344/2019. FALTA D'ÁGUA NA RUA CONDE DE ARGOLONGO - PENHA/RJ

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a condução da Sessão para o Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, tendo em vista que o processo SEI-E- 22/007.463/2019 instaurado a partir do Oficio no GDSF 059/2019 de 12 de abril de 2019, enviado pelo Deputado Estadual Sérgio Fernandes, solicitando as devidas providências no sentido de sanar a recorrente falta d'água na Rua Conde de Argolongo, Penha, RJ é de sua relatoria. O Conselheiro-Presidente solicitou a dispensa da leitura do relatório uma vez publicado no site da AGENERSA. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. Em sequência, foi proferido o voto que foi colocado em discussão.

Por unanimidade, deliberou-se por aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2° e 3°, inciso I, combinado com o artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.° 45.344/2015 e determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.° 066/2016.

PROCESSO 13: SEI-E-22/007.696/2019 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-22/007/351/2019.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Em seguida, o Conselheiro-Presidente e também relator, apresentou para julgamento o processo SEI-E-22/007.696/2019, cuidando-se da análise de Impugnação ao Auto de Infração n.º 101 / 2020, lavrado em função da aplicação da penalidade de multa à Concessionária Ceg Rio através do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.950, de 26 de setembro de 2019, confirmada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.116, de 29 de setembro de 2020, no bojo do processo regulatório n.º E-22/007.351/2019. Em consenso, foi aprovada a dispensa da leitura do relatório. A Concessionária declinou no uso da palavra e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade, foi aprovado nos termos do voto do relator, o conhecimento da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração n.º 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato e determina à Secex, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa n.º 001 / 2007.

PROCESSO 15: SEI-220007/002733/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2022)

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

PROCESSO 16: SEI-220007/002734/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2022)

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura conjunta dos votos para os Processos: SEI-220007/002733/2022 e SEI-220007/002734/2022, por ambos se tratarem da Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. (vigência a partir de 01/10/2022) das concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, foi feita leitura e colocado em discussão.

Por unanimidade, deliberou-se pela homologação das atualizações das tarifas de GLP das Concessionárias CEG e CEG RIO, para vigorar a partir de 01 de outubro do presente ano.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória, convocada a do mês de outubro de 2022 em data e horário a serem comunicados oportunamente.

Rio de janeiro, 29 de setembro de 2022

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 07/10/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº</u> 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 10/10/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 13/10/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 40394364

e o código CRC 476465DC.

Referência: Processo nº SEI-220007/003006/2022

SEI nº 40394364

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902 Telefone: 2332-6459